



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.697, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Regulamenta o uso de tecnologias de monitoramento e alerta para mulheres ameaçadas por violência psicológica digital, como perseguição eletrônica, vigilância não consentida e invasão de dispositivos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Regulamenta o uso de tecnologias de monitoramento e alerta para mulheres ameaçadas por violência psicológica digital, como perseguição eletrônica, vigilância não consentida e invasão de dispositivos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso de tecnologias de monitoramento, detecção e alerta destinadas à proteção de mulheres ameaçadas por violência psicológica digital, incluindo perseguição eletrônica (cyberstalking), vigilância não consentida, invasão de dispositivos e outras formas de abuso tecnológico.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência psicológica digital toda ação praticada mediante tecnologia que vise intimidar, controlar, vigiar, manipular, constranger ou ameaçar a mulher, comprometendo sua integridade emocional, liberdade ou privacidade.

Art. 3º Poderão ser disponibilizadas às vítimas, mediante avaliação de risco, as seguintes tecnologias de proteção:

- I – sistemas de alerta emergencial conectados à polícia e à rede de proteção;
- II – aplicativos de detecção de perseguição eletrônica e monitoramento indevido;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III – ferramentas de segurança para identificação de invasão ou clonagem de dispositivos;

IV – dispositivos portáteis ou digitais que permitam registro seguro de incidentes.

Art. 4º O Poder Executivo, em articulação com órgãos de segurança pública e entidades de proteção à mulher, desenvolverá protocolo nacional de verificação de risco digital, visando identificar situações de ameaça e definir medidas de proteção tecnológica adequadas.

Art. 5º As mulheres atendidas pela rede de proteção poderão receber suporte técnico especializado para:

I – análise de aparelhos suspeitos de invasão;

II – higienização e revisão de dispositivos;

III – instruções de segurança digital e preservação de provas;

IV – orientações sobre registros e denúncias.

Art. 6º As informações obtidas pelos sistemas de monitoramento deverão ser tratadas com sigilo, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as normas de proteção à vítima.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com empresas de tecnologia, universidades e organizações especializadas para desenvolvimento, aprimoramento e manutenção das ferramentas previstas nesta Lei.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas em regulamento, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência psicológica digital tem crescido de maneira alarmante no Brasil, impulsionada pelo uso abusivo de tecnologias que permitem perseguição, vigilância, monitoramento clandestino, invasão de dispositivos, clonagem de contas e outras práticas de controle emocional. Esses métodos ampliam a capacidade do agressor de manipular e intimidar a vítima, mesmo à distância, tornando a violência mais difícil de identificar e de interromper.

As ferramentas tecnológicas hoje disponíveis permitem que mulheres sejam rastreadas, observadas e coagidas sem perceberem, o que aprofunda a dependência

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

psicológica, limita sua liberdade de movimento e dificulta o pedido de ajuda. Políticas públicas específicas para proteção digital ainda são insuficientes, deixando lacunas importantes na rede de enfrentamento à violência contra a mulher.

O presente Projeto de Lei busca preencher esse vazio ao regulamentar o uso de tecnologias de proteção, detecção e alerta, garantindo instrumentos modernos e eficazes para interrupção do ciclo de violência psicológica digital. Ao padronizar protocolos, oferecer suporte técnico, criar mecanismos de alerta e promover cooperação com entidades tecnológicas, a proposta fortalece a segurança da mulher e amplia a capacidade do Estado de agir preventivamente. A medida é urgente, necessária e compatível com os desafios contemporâneos da proteção feminina.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO